

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 08/04/2000



Em 01/04/2000
Assessoria de Plenário

PL 1171/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a utilização da água nos Postos de Abastecimento de Gasolina (PAG) e Postos de Lavagem e Lubrificação (PLL) no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A utilização da água nos postos de abastecimento de gasolina (PAG) e postos de lavagem e lubrificação (PLL) fica condicionada às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. Os postos de lavagem e lubrificação (PLL) ficam autorizados a utilizar água da rede de abastecimento pública para lavagem de veículos automotores.

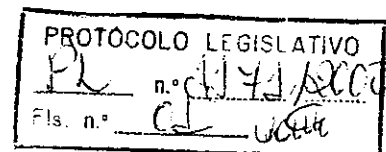
Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC definirá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação da Lei, fontes e formas alternativas de manipulação dos recursos hídricos tais como captação de águas pluviais e a possibilidade de abertura de poços artesianos, dentre outras, objetivando a substituição da utilização da água da rede pública para o fim especificado no presente estatuto legal.

Art. 3º. Fica terminantemente proibida a lavagem de veículos automotores nos postos de abastecimento de gasolina (PAG).

Art. 4º. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC ficará encarregada da fiscalização do cumprimento do disposto no presente estatuto legal.

Parágrafo único. O não cumprimento das vedações decorrentes desta lei, implicará na aplicação de penalidades aos infratores pela SEMATEC na seguinte ordem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do Alvará de Funcionamento; e





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º. O Governo do Distrito Federal desenvolverá campanhas educacionais nos meios de comunicação de massa, visando conscientizar a população da importância do uso racional da água, bem escasso e fundamental para a vida, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando as questões de ordem técnica e os valores financeiros relativos a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um dos bens naturais mais importantes para a sobrevivência do planeta. Está presente em todos os processos biológicos e circula na natureza pelo subsolo, pela superfície e pela atmosfera do planeta. O ciclo hidrológico é, por definição, um ciclo integrador de toda a biosfera. A água é um recurso natural que afeta todas as pessoas, todas as plantas e todos os animais. Com o aumento da população mundial nas últimas décadas, a ocupação desordenada do solo e a poluição, a questão da água vai ocupando o centro dos debates relativos ao uso dos recursos naturais para o desenvolvimento humano.

O desafio é ainda maior para o Brasil, país de dimensão continental, que abriga grande diversidade de ecossistemas, a maior diversidade biológica do planeta, ao lado de grande diversidade social, econômica e cultural. Nas diferentes regiões do país, o ciclo hidrológico inclui aspectos particulares, dependentes da biodiversidade, do solo e de outros fatores ambientais locais. A manutenção do equilíbrio ambiental, nesses casos, requer profunda participação da sociedade, das pessoas que melhor conhecem a realidade local e que devem contribuir, conscientemente, para o uso sustentável da água. Sem o envolvimento da população não haverá como manter o delicado ciclo hidrológico e, assim, garantir a disponibilidade de água, com a qualidade e nas quantidades necessárias ao abastecimento e aos variados usos humanos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O respeito à participação do Poder Público, cidadão e da sociedade na gestão do uso sustentável dos recursos hídricos é claro na Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe, em seu Art. 284, *in verbis*:

“**Art. 284.** Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II – a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;”

Todos nós sabemos que a água é um recurso escasso e vital para a vida em geral. Seu uso racional precisa ser incentivado. Dessa forma ganha o usuário, o Poder Público e, principalmente, a natureza preservada em favor das gerações futuras. O que se vê hoje é o uso indiscriminado da água em quase todos os postos de gasolina no DF para lavagem de veículos automotores. Via de regra a água advém de poços artesianos irregulares que afetam de forma dramática o lençol freático, poluindo o meio ambiente.

Em função dos grandes benefícios ambientais que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg